AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852099 - SC (2023/0320853-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAISON DE CASTRO LEAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FACÇÃO LITORAL". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE FLAGRADO TRANSPORTANDO 92KG DE COCAÍNA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PRISIONAL PELA VIA DO *WRIT*. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. PRISÃO DECRETADA LOGO APÓS O DESCOBRIMENTO DOS FATOS CRIMINOSOS. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação concreta e atual para a manutenção da custódia cautelar, pois o paciente, além de possuir histórico de crimes semelhantes, envolvendo tráfico de drogas, foi flagrado transportando 92kg de cocaína e foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no transporte de entorpecentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser

Documento eletrônico VDA41067721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:41:15
Código de Controle do Documento: 342d3a64-2ff1-4bbf-950c-af3c56582f70

utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). Precedentes.

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.

5. Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, no sentido de haver desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

7. A decretação da prisão preventiva logo após o descobrimento dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco.

8. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade “não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar” (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.

Documento eletrônico VDA41067721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:41:15
Código de Controle do Documento: 342d3a64-2ff1-4bbf-950c-af3c56582f70

9. *In casu*, é incabível a aplicação do art. 580 do CPP, pois as condições personalíssimas do paciente diferem da situação do corréu beneficiado com a liberdade provisória, sobretudo quando considerada a condição de foragido e o histórico criminal do agravante, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na estreita via do *writ*. Precedente.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:41:15
Código de Controle do Documento: 342d3a64-2ff1-4bbf-950c-af3c56582f70

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852099 - SC (2023/0320853-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAISON DE CASTRO LEAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FACÇÃO LITORAL". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE FLAGRADO TRANSPORTANDO 92KG DE COCAÍNA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PRISIONAL PELA VIA DO *WRIT*. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. PRISÃO DECRETADA LOGO APÓS O DESCOBRIMENTO DOS FATOS CRIMINOSOS. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação concreta e atual para a manutenção da custódia cautelar, pois o paciente, além de possuir histórico de crimes semelhantes, envolvendo tráfico de drogas, foi flagrado transportando 92kg de cocaína e foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no transporte de entorpecentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). Precedentes.

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.

5. Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, no sentido de haver desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

7. A decretação da prisão preventiva logo após o descobrimento dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco.

8. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade “não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar” (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

9. *In casu*, é incabível a aplicação do art. 580 do CPP, pois as condições personalíssimas do paciente diferem da situação do corréu beneficiado com a liberdade provisória, sobretudo quando considerada a condição de foragido e o histórico criminal do agravante, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na estreita via do *writ*. Precedente.

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAISON DE CASTRO LEAO, contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de pertencimento à organização criminosa, no bojo da Operação "Facção Litoral" da Polícia Federal. Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 5047796-53.2023.8.24.0000/SC. Eis a ementa do julgado (fl. 548):

> "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FACÇÃO LITORAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO.
>
> ADMISSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE/HOMEGENEIDADE EM RAZÃO DE EVENTUAL PENA E REGIME A SEREM FIXADOS EM CASO DE CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTREITA VIA DE COGNIÇÃO DO HABEAS CORPUS QUE NÃO PERMITE A INCURSÃO APROFUNDADA NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.
>
> PRISÃO PREVENTIVA. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 2º, CAPUT C/C §2º, DA LEI 12.850/2013. DELITO COM PREVISÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO.
>
> FUMUS COMISSI DELICTI. MINUCIOSO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO REALIZADO PELA POLÍCIA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO DE MENSAGENS TROCADAS COM OUTRO ALVO DA INVESTIGAÇÃO E QUE MOSTRAM O PACIENTE NEGOCIANDO CARREGAMENTOS DE DROGAS E ARMAS DE FOGO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PARA O MOMENTO.
>
> PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA EXTRAÍDO DE FATOS CONCRETOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE MOVIMENTAVA CARGAS MILIONÁRIAS DE DROGAS E ARMAS. INVESTIGAÇÃO INICIADA APÓS APREENSÕES DE 700KG DE COCAÍNA E 40KG DE CRACK. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE CRIMINOSA. PACIENTE INVESTIGADO POR OUTROS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ATÉ HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERICULOSIDADE ACENTUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
>
> CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. CONSUMAÇÃO QUE SE PROTRAI NO TEMPO. PRISÃO DECRETADA APÓS A IDENTIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO. MÁCULA INEXISTENTE.
>
> ISONOMIA. PEDIDO PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE LIBERDADE

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

> CONCEDIDA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DISTINTAS. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO E É DETENTOR DE HISTÓRICO CRIMINAL REVELADOR DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA.
>
> MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO A DEMONSTRAR A IMPERIOSIDADE DA CAUTELAR MAIS GRAVOSA.
>
> ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA."

Dai a impetração do *writ* nesta Corte Superior, no qual sustentou a defesa que o paciente é primário e não possui maus antecedentes.

Asseverou que "o suposto fato ocorreu no ano de 2019, ou seja, há mais de 2 anos da decretação da prisão preventiva, não sendo fato contemporâneo à medida" (fl. 8).

Alegou constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Defendeu que "é da jurisprudência desse STJ que a condição de foragido não configura obstáculo à concessão da ordem para a cassação do mandado de prisão expedido e fixação de outras medidas cautelares" (fl. 12).

Ressaltou que, caso condenado, o regime inicial seria, no máximo, o semiaberto, o qual é mais brando do que a prisão preventiva, havendo violação ao princípio da homogeneidade.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 572-577).

As informações foram prestadas (fls. 585-736).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 738):

> "Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Operação Facção Litoral. Organização criminosa.
>
> – Pleito de revogação da preventiva. Prisão decretada, dada a gravidade em concreto da conduta, histórico criminal e o envolvimento com organização criminosa. Decisão fundamentada. Insuficiência de medidas cautelares diversas. Contemporaneidade. Demonstração de que, mesmo com o transcurso do tempo, continuam presentes os requisitos da medida. Ausência de constrangimento ilegal.
>
> – Promoção pelo não conhecimento do writ ou, caso conhecido, pela denegação da ordem".

Na sequência, deneguei o *habeas corpus* (fls. 748-753).

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e alega que, ao mencionar o envolvimento do agravante com crimes anteriores, o Juízo de origem não cita certidões de antecedentes criminais.

Aduz que, apesar de ter sido mencionado que o agravante estaria envolvido no envio de 105kg de cocaína para o Estado do Rio Grande do Sul, o Ministério Público não lhe imputou a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, afastando a alegada suspeita.

Sustenta que "acerca da ilação de ter praticado homicídio em face de Thayna Antonio Araújo, o relatório policial, usado como lastro para a decretação da prisão preventiva, busca a informação exclusivamente de uma matéria jornalística, sem indicar outros elementos concretos da possibilidade do envolvimento do Agravante no fato" (fl. 761).

Reitera, ainda, "que corréus na mesma situação do Agravante tiveram suas prisões preventivas revogadas pelo Juízo de 1º grau, logo, a manutenção da medida extrema contra a sua pessoa configura quebra no tratamento isonômico" (fl. 762).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 748-753):

> "Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAISON DE CASTRO LEAO, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 5047796-53.2023.8.24.0000/SC. Eis a ementa do julgado (fl. 548):
>
> > "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FACÇÃO LITORAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO.
> >
> > ADMISSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE/HOMEGENEIDADE EM RAZÃO DE EVENTUAL PENA E REGIME A SEREM FIXADOS EM CASO DE CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTREITA VIA DE COGNIÇÃO DO HABEAS CORPUS QUE NÃO PERMITE A INCURSÃO APROFUNDADA NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL.

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

PRISÃO PREVENTIVA. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 2º, CAPUT C/C §2º, DA LEI 12.850/2013. DELITO COM PREVISÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO.

FUMUS COMISSI DELICTI. MINUCIOSO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO REALIZADO PELA POLÍCIA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO DE MENSAGENS TROCADAS COM OUTRO ALVO DA INVESTIGAÇÃO E QUE MOSTRAM O PACIENTE NEGOCIANDO CARREGAMENTOS DE DROGAS E ARMAS DE FOGO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PARA O MOMENTO.

PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA EXTRAÍDO DE FATOS CONCRETOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE MOVIMENTAVA CARGAS MILIONÁRIAS DE DROGAS E ARMAS. INVESTIGAÇÃO INICIADA APÓS APREENSÕES DE 700KG DE COCAÍNA E 40KG DE CRACK. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE CRIMINOSA. PACIENTE INVESTIGADO POR OUTROS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ATÉ HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERICULOSIDADE ACENTUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. CONSUMAÇÃO QUE SE PROTRAI NO TEMPO. PRISÃO DECRETADA APÓS A IDENTIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO. MÁCULA INEXISTENTE.

ISONOMIA. PEDIDO PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DISTINTAS. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO E É DETENTOR DE HISTÓRICO CRIMINAL REVELADOR DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO A DEMONSTRAR A IMPERIOSIDADE DA CAUTELAR MAIS GRAVOSA.

ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA."

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de pertencimento à organização criminosa, no bojo da Operação "Facção Litoral" da Polícia Federal.

Dai o presente *writ*, no qual sustenta a defesa que o paciente é primário e não possui maus antecedentes.

Assevera que "o suposto fato ocorreu no ano de 2019, ou seja, há mais de 2 anos da decretação da prisão preventiva, não sendo fato contemporâneo à medida" (fl. 8).

Alega constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Defende que "é da jurisprudência desse STJ que a condição de foragido não configura obstáculo à concessão da ordem para a cassação do mandado de prisão expedido e fixação de outras medidas cautelares" (fl. 12).

Ressalta que, caso condenado, o regime inicial seria, no máximo, o semiaberto, o qual é mais brando do que a prisão preventiva, havendo violação ao princípio da homogeneidade.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 572-577).

As informações foram prestadas (fls. 585-736).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 738):

> "Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Operação Facção Litoral. Organização criminosa.
>
> – Pleito de revogação da preventiva. Prisão decretada, dada a gravidade em concreto da conduta, histórico criminal e o envolvimento com organização criminosa. Decisão fundamentada. Insuficiência de medidas cautelares diversas. Contemporaneidade. Demonstração de que, mesmo com o transcurso do tempo, continuam presentes os requisitos da medida. Ausência de constrangimento ilegal.
>
> – Promoção pelo não conhecimento do writ ou, caso conhecido, pela denegação da ordem".

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, busca o paciente a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 349-351):

> "4.7. Investigado Jaison de Castro Leão
>
> A investigação policial apurou que Jaison estaria supostamente ligado ao tráfico de drogas, na medida em que, em 07/12/2019, foi preso em flagrante transportando, a bordo de uma caminhonete com fundo falso, aproximadamente 92kg (noventa e dois quilogramas) de cocaína, no Município de Céu Azul/PR (evento 1, petição 2, fl. 111).
>
> Não bastasse isso, as investigações apontaram para a participação do representado na reiteração da venda de entorpecentes, tal qual o envio de 105kg (cento e cinco quilogramas) de cocaína para o estado do Rio Grande do Sul, carga que acabou sendo apreendida pela Polícia Rodoviária Federal, em 15/07/2022 (evento 1, petição 2, fl. 113).
>
> Há informação, ainda, de Jaison ser suspeito da morte de Thayna Anonio Araújo, ocorrido em abril de 2022, no Município de Itapema/SC (evento 1, petição 2, fls. 111-112).
>
> De todo modo, a ligação com a organização criminosa ora em investigada exsurge a partir de conversar entre Jaison e o representado Ítalo, no qual ele, inclusive, solicita amostras de drogas.
>
> [...]
>
> Neste cenário, vê-se que há elementos a indicar que Jaison opera rotineiramente na mercancia de drogas, mormente o transporte de entorpecentes, com indícios de que faça parte da organização criminosa comandada por Bruno "Firmeza" e "Guga" Caprara, com ênfase no transporte das drogas.
>
> Portando, mister a decretação da prisão preventiva, com objetivo de se garantir a ordem pública, quer seja diante da gravidade concreta do delito de tráfico de drogas em questão, pois o representado operava com o transporte de grandes quantidades de drogas, participando de organização criminosa especializada em crimes deste jaez.
>
> Há, ainda, a necessidade de evitar a reiteração delitiva, pois, como visto ao longo do corpo desta decisão, Jaison possui histórico de crimes semelhantes

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

envolvendo o tráfico de drogas.

Tenho, ainda, que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal, pois, como mencionado, o investigado opera com o transporte de entorpecentes em vários estados da região sul do país, de modo que inegável o risco de fuga.

Por fim, infiro que os crimes apurados são punidos com penas máximas que superam 4 (quatro) anos de privação de liberdade, preenchendo, assim, o quantum fixado no art. 313, I, do CPP.

Assim, com base nos artigos 282, §6° e 312, ambos do Código de Processo Penal e, considerando o risco à ordem pública, a prisão preventiva do representado é medida inafastável".

Como se vê, consta no decreto prisional fundamentação concreta e atual, pois o paciente, além de possuir histórico de crimes semelhantes, envolvendo tráfico de drogas, foi flagrado transportando 92kg de cocaína e foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no transporte de entorpecentes.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Embora não sirvam fundamentos genéricos, seja referente ao dano social gerado por tráfico, por ser crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial à sociedade, para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014.

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, no sentido de haver desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

> [...] trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Quanto à contemporaneidade da prisão, assim constou do acórdão recorrido (fl. 547):

> "Outrossim, não prospera a alegação de falta de contemporaneidade, porque o crime de organização criminosa é considerado crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo que a decretação da prisão preventiva logo após o descobrimentos dos fatos afasta a apontada mácula".

Em que pese às alegações defensivas e em conformidade com o posicionamento do Tribunal de origem, a decretação da prisão preventiva logo após o descobrimento dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Extraiu-se do decreto prisional fundamentação concreta e atual para a manutenção da custódia cautelar, pois o paciente, além de possuir histórico de crimes semelhantes, envolvendo tráfico de drogas, foi flagrado transportando 92kg de cocaína e foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no transporte de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014.

Ressalte-se que, ainda que desconsiderada a reiteração delitiva do agravante, como pretende a defesa, ainda persistem fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, no sentido de haver desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

> [...] trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Quanto à contemporaneidade da prisão, a decretação da prisão preventiva logo após o descobrimento dos fatos criminosos, tal como ocorreu *in casu*, afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação do art. 580 do CPP, entendeu a Corte de origem ser "impossível acolher a tese que pugna pela concessão do mesmo tratamento concedido ao corréu Lianderson Hercílio Anacleto, pois a situação de ambos é diferente. Embora os dois tenham sido denunciados pelo mesmo delito, o paciente permanece foragido até os dias atuais e o seu histórico criminal é fator determinante para a necessidade da providência" (fl. 547).

Nesse contexto, verifica-se que as condições personalíssimas do paciente diferem da situação do corréu beneficiado com a liberdade provisória, sobretudo quando considerada a condição de foragido e o histórico criminal do agravante, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

estreita via do *writ*. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "LA FAMIGLIA". ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATOS NOVO. ARGUMENTAÇÃO DO DECISUM NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. ART. 580 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE FATICO-PROCESSUAL. REVOLVIMENTO DE MÁTERIA DE PROBATÓRIA. PLEITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA AUTORIDADE COATORA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Na hipótese, quanto à insurgência referente aos fatos novos, observa-se que a decisão agravada entendeu tratar-se de reiteração de pedido, na medida em que a questão já havia sido apreciado por ocasião do julgamento do RHC 127214. O agravante, porém, deixou de impugnar, de forma específica tal fundamento em suas razões recursais, limitando-se a repetir as alegações trazidas na inicial do recurso em habeas corpus.
>
> 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ressaltando-se que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento. Precedentes.
>
> 4. Consoante se verifica, a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos do suposto delito, pois, constatou-se que, após o término da perícia do seu telefone celular, o recorrente, acusado de ser integrante de organização criminosa armada e hierarquicamente estruturada, mesmo após a deflagração da operação " La Famiglia", continuou agenciando executores de crimes como homicídios mediante pagamento, coordenando a logística, negociando armas e até mesmo executando os crimes praticados pelo grupo criminoso - o que evidencia a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da sua conduta.
>
> 5. Dessarte, as circunstâncias do caso recomendam a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito e o modus operandi, considerando que o paciente integra organização criminosa com atuação há mais de 20 anos, composta por fazendeiros, empresários, políticos, agentes públicos, dentre eles policiais civis, militares e agentes penitenciários, e, finalmente, por civis que se dedicavam à prática dos crimes diversos, tais como corrupção, extorsão, homicídios, dentre outros.
>
> 6. Vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar.
>
> 7. Não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
>
> Ora, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo.
>
> **8. "Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade**

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica" (HC 443.552/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2018). Na espécie, verifica-se que o Tribunal entendeu não haver identidade fático-jurídica com o corréu e o afastamento de tal conclusão, demandaria análise probatória, inviável na via eleita.

9. Quanto ao pleito de que seja determinado à autoridade coatora a juntada de documentos, verifica-se que se trata de inovação recursal, o que impede sua análise nesta sede .

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido".

(AgRg no RHC n. 170.323/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40705652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:49:40
Código de Controle do Documento: 96dd39a0-f3b3-4d59-9391-d059b97c71a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 852.099 / SC

Número Registro: 2023/0320853-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20169461420238240033 50009243020238240048 50012179720238240048 50013374320238240048
50015946820238240048 50018241320238240048 50020120620238240048 50020208020238240048
50020508920238240089 50021082120238240048 50021480320238240048 50022269420238240048
50023403320238240048 50023499220238240048 50023845220238240048 50023870720238240048
50024243420238240048 50024710820238240048 50031206920238240113 50032139320238240125
50034839120228240048 50034873120228240048 50038686520238240125 50039408420238240135
50039416920238240135 50041030220238240135 50056837120228240048 50070884320238240005
50071257020238240005 50093290320238240033 50093394720238240033 50093403220238240033
50093420220238240033 50096053420238240033 50372739620228240038 50452242720238240000
50477965320238240000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALTAMIR FRANCA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JAISON DE CASTRO LEAO (PRESO)
CORRÉU	:	BRUNO SANTANA SILVA
CORRÉU	:	RUAN ARNO BROCKVELD
CORRÉU	:	VILMAR SCHACKOW JUNIOR
CORRÉU	:	LIANDERSON HERCILIO ANACLETO
CORRÉU	:	AUGUSTO CAPRARA
CORRÉU	:	ITALO SARAIVA DA SILVA

Documento eletrônico VDA41059933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:51
Código de Controle do Documento: 02050800-f22d-4d0b-9b8d-26e074a7c0dc

CORRÉU	:	ITALO SARAIVA SILVA
CORRÉU	:	ELOIR DA LUZ
CORRÉU	:	NATANAEL BENTO LAURINDO
CORRÉU	:	LUANA DURVAL SILVA
CORRÉU	:	JOSE CARLOS MULLER
CORRÉU	:	YAGO FELLIPE MAESTRO
CORRÉU	:	CRISTIANO SANTOS DELFINO
CORRÉU	:	REMI DA SILVA NETO
CORRÉU	:	ROMULLO AUGUSTO PORPILHO DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE TELMO DE HARO ANTUNES JUNIOR
CORRÉU	:	BRUNA DE MOURA VILLA VERDE
CORRÉU	:	WILLIAM FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAISON DE CASTRO LEAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:51
Código de Controle do Documento: 02050800-f22d-4d0b-9b8d-26e074a7c0dc